

**A CONCILIAÇÃO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS
(CEJUSC) DE BALSAS: ANÁLISE DE DADOS DO ANO DE 2014¹**

**RECONCILIATION IN THE JUDICIAL CENTER FOR CONFLICT SOLUTIONS
(CEJUSC) OF BALSAS: ANALYSIS OF DATA FOR THE YEAR 2014**

Bruno de Oliveira Rodrigues²

Renato Vargas Fonseca³

Jivago Ulguim⁴

Resumo: O presente trabalho visa estudar o mecanismo da conciliação realizada pelos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos (CEJUSC) no Estado do Maranhão, com estudo de caso na cidade de Balsas, buscando verificar se tal política consegue reduzir efetivamente a conflitualidade jurisdicional através da prática da conciliação. Para tanto, realizou-se pesquisa de campo, onde foi aplicado questionário aos conciliadores que realizam a atividade de conciliação no referido centro e foi entrevistada a coordenadora do centro. A produção do questionário permitiu a tabulação de dados, que além de possibilitar a análise quantitativa dos dados, possibilitou análise qualitativa dos procedimentos e das expectativas dos interlocutores com sua própria atividade. No que se refere a revisão bibliográfica, esta foca esforço no objeto do texto, primando pela problematização teórica da conciliação, principalmente porque no referido centro não são realizadas mediações ou outras práticas. Ao cabo, conseguimos identificar deficiências e espaços de potencialização para seu desenvolvimento.

Palavras-Chaves: Conciliação; CEJUSC; Resolução de conflitos.

Abstract: This paper aims to study the conciliation mechanism carried out by the Judicial Centers for Conflict Resolution (CEJUSC) in the State of Maranhão, with a case study in the city of Balsas, seeking to verify if such a policy effectively reduces jurisdictional conflict through the practice of conciliation. For that, a field survey was carried out, where a questionnaire was applied to the conciliators who carry out the conciliation activity in said center and the coordinator of the center was interviewed. The production of the questionnaire allowed the tabulation of data, which in addition to enabling the quantitative analysis of the data, enabled a qualitative analysis of the procedures and the expectations of the interlocutors with their own activity. Regarding the bibliographical revision, this focus focuses on the object of the text, emphasizing the theoretical problematization of conciliation, mainly because in the

¹ Artigo recebido em 20 de dezembro de 2016 e aceito para publicação em 30 de maio de 2018.

² Doutorando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), em Niterói/RJ; Mestre em Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), em Niterói/RJ; Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel), em Pelotas/RS. Professor do Curso de Filosofia da Universidade do Estado do Amapá e Professor do Curso de Direito da Faculdade de Macapá (FAMA), no Amapá. Email: brunorodr@gmail.com. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-7156-938X>.

³ Graduado em Direito pela Faculdade de Balsas (UNIBALSAS), em Balsas/MA. Email: brunorodr@gmail.com.

⁴ Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre (PUC-POA), em Porto Alegre/RS; Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel), em Pelotas/RS; Professor de Direito da Faculdade de Concórdia (FACC), em Concórdia/SC. Email: jivago.ulguim@gmail.com.

center there are no mediations or other practices. In the end, we have been able to identify deficiencies and areas of potential for its development.

Keywords: Conciliation; CEJUSC; Conflict resolution.

1. Introdução

Este estudo tem como tema estudar a política de conciliação a partir dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos (CEJUSC), buscando ampliar a compreensão do objeto a partir do processo de interiorização da referida política. Assim sendo, selecionamos para estudo de caso, o CEJUSC de Balsas⁵, no estado do Maranhão, onde realizamos também pesquisa de campo com fito de ganhar mais profundidade na empreitada científica.

O recorte somente no mecanismo de conciliação da política do CEJUSC se justifica por ser a única prática realizada pela unidade de estudo, qual seja, o CEJUSC de Balsas, lá não se realizam mediações e não há outras políticas direcionadas para a cidadania.

O problema de pesquisa está, portanto, vinculado análise organizativa, estrutural e operacional do CEJUSC de Balsas, assim, indagamos qual é a efetividade e como é conduzida a conciliação no CEJUSC de Balsas? Tendo em vista a pretensão do mecanismo e da política para a redução do grau de conflitualidade social. Como objetivo geral se busca verificar se o CEJUSC de Balsas/MA vem conseguindo reduzir significativamente a conflitualidade social a partir do marco da conciliação.

Nossa perspectiva indagativa sugere uma reflexão microsociológica do fenômeno, pois saímos da análise macroestrutural da política para verificar seu funcionamento e estruturação em uma unidade do CEJUSC em uma cidade do interior, em um estado bastante pobre da federação. Para isto colocamos em prática, para além da pesquisa bibliográfica e documental, a pesquisa descritiva (descrição densa) (GEERTZ, 2008) e de estudo de caso. Neste sentido, nos distanciamos da metodologia ordinária das pesquisas em Direito, as quais preconizam pelo método bibliográfico e abordagens predominantemente teóricas, pois incluímos aspectos da pesquisa empírica em Direito (PED) (SILVA, 2016) para acessar aos dados de realidade, acompanhada da utilização de instrumentos como questionários,

⁵ Balsas está localizada no interior do Maranhão, a 883km da capital São Luís, situada no extremo sul do estado, com população estimada de cerca noventa mil. Vale ressaltar que grande parte da população reside na zona rural. A vocação é eminentemente vinculada a indústria da soja, sendo um dos maiores produtores do nordeste, forte é também as atividades relacionadas a extração de óleo de babaçu. Há uma forte presença de gaúchos, seguido de paranaenses, mato-grossenses, mineiros, paulista, pernambucanos e goianos (MARANHÃO...).

entrevistas, concretizando o que, via de regra, se traduz como “pesquisa quanti-quali”. A descrição está relacionada a caracterização do objeto em todos os detalhes que pudemos captar, tais como o local onde este se encontra instalado, a quantificação dos conciliadores e sua estrutura organizativa.

Aplicou-se questionário a todos os conciliadores do CEJUSC, este composto por perguntas objetivas, que foram traduzidas em dados e gráficos, vale destacar que as perguntas nele contidas estão expressas da forma que foram aplicadas no corpo do texto, seguida de análise dos mesmos. Já a entrevista foi realizada somente com a coordenadora do núcleo de prática jurídica, que detinha conhecimento de todo o processo de implementação do CEJUSC na Faculdade de Balsas.

Para enfrentar o objeto, o texto foi estruturado visando expor a dimensão conceitual de conciliação, bem como as conexões entre esta e o acesso à justiça, este na condição de Direito Humano e Fundamental. Na sequência buscamos apresentar a política de CEJUSC e, ao fim, analisar o processo de sua implementação em Balsas/MA, analisando, por derradeiro, seus dados de 2014.

2. Acesso à Justiça e Conciliação

Quando se fala de acesso à justiça, estamos falando de acesso amplo e pleno dos indivíduos ao ordenamento justo, ou seja, o acesso a uma ordem jurídica que forneça instrumentos eficazes de produção de direitos. Vale lembrar que acesso à justiça não é sinônimo de acesso à jurisdição, sendo, este último, mero veículo de concretização do primeiro.

O acesso à justiça é o mais básico dos Direitos Humanos, podendo ser considerado como mandamento nuclear deste juntamente com a dignidade da pessoa humana (CAPPELLETTI, GARTH, 1998, p.11-2). A previsão de ferramentas de acesso à justiça nos tratados internacionais é bastante difundida, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950, o Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966.

O acesso à justiça é também Direito Fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, já que a Constituição se preocupou em o tornar universal (SPENGLER, BEDIN, 2013, p.104), com previsão expressa e prevendo diversas ferramentas, tais como: devido processo legal; ampla defesa; contraditório; mandado de segurança; habeas corpus; ação popular; “jus

postulandi”); duplo grau de jurisdição; meios alternativos de composição de conflito; acesso à jurisdição; duração razoável do processo.

Dentre as formas não judiciais de resolução de conflitos, a conciliação é o acordo, a união e a combinação de diferenças via relação formadora direta e intersubjetiva de indivíduos em desajuste. É o ato pelo qual duas pessoas conseguem por fim ao conflito amigavelmente (LOPES, MIRANDA, 2010). A ideia central é a intervenção de um terceiro que busca orientar e aproximar as partes na produção de um acordo (BOMFIM, MENEZES, 2002, p. 42).

Enquanto quadro legal, indicamos as previsões no ordenamento jurídico brasileiro, primeiro o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 já previa a conciliação em diversos artigos, tais como 125, IV, 269, III, 277, 331, 448, 449, 584, III, 475-N, III e V. Também está ela inserida no Código Civil (CC) em seu artigo 840, no Código do Consumidor (CDC) no artigo 5º, IV, 6º, VII e 107, a lei 9099/95 dos Juizados Especiais, onde compreende a conciliação como um princípio jurídico.

Há também previsão da conciliação na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, onde se dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Até então a conciliação era operada em algumas situações expressas nas legislações específicas. Contudo, a partir do Novo Código de Processo Civil, tornou-se difuso nos procedimentos, imputando a designação de audiência de conciliação em todos os ritos, deixando de ser forma alternativa e tornando-se forma ordinária de resolução dos conflitos (vide art. 3, §2 e §3, CPC).

A conciliação é um meio que visa à pacificação social, buscando reduzir os níveis de conflitualidade social. Assim, proporciona ao judiciário, colateralmente, economia financeira e de tempo, permitindo o desafogamento jurisdicional, norteando-se pela privacidade e aproximação das partes, estabelecendo um equilíbrio nas relações entre as partes: “[...] mediação e conciliação têm como fundamento constitucional os princípios da pacificação, da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da participação popular na administração da justiça” (EVEDOVE, 2014).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um Código de Ética⁶ para nortear a prática da conciliação, orientando o procedimento pelos princípios da confidencialidade, voluntariedade, competência, imparcialidade, independência, autonomia, boa-fé e empoderamento das partes. Destacando uma clara vantagem da conciliação associada à

⁶ Anexo III da Resolução 125 do CNJ.

extinção dos conflitos e não a mera neutralização (como faz as decisões heterônomas da jurisdição).

Quando se fala em acesso à justiça, o objetivo é tornar efetivo um dos principais e fundamentais direitos do cidadão: o de garantir seus direitos e não apenas garantir sua propositura (SPENGLER, BOLZAN, 2008, p. 41). O Estado deveria garantir o direito de acesso à justiça como forma de empregar efetividade aos Direitos Humanos.

É bastante difícil conceituar acesso à justiça, basicamente pode-se definir este conceito a partir de suas finalidades conforme menciona Cappelletti e Garth:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos (1998, p.8).

O acesso à justiça revela a ideia de garantia, de que o Estado assegure a todas as pessoas instrumentos capazes de gerar justiça, agregando à “solução” os valores contemplados pela ordem constitucional.

A concepção de acesso à justiça a qual trabalhamos aqui parte do paradigma mais abrangente, com mais largura daquele estabelecido pelo Watanabe (2015), pois não vincula o conceito a necessária prestação jurisdicional, já que o acesso justo ao ordenamento jurídico pode ser prestado diretamente pela poder administrativo, sem necessitar de intervenção da jurisdição, ou seja, os direitos podem ser efetivados automaticamente e de ofício pela administração pública a partir da eficácia e eficiência dos ordenamentos jurídicos ocidentais que se pautam pelo paradigma dos Direitos Humanos.

Existem diversos obstáculos para a efetiva atuação do Direito em ação, as principais são: custas judiciais elevadas, a delonga exagerada da duração do processo (morosidade), a possibilidade das partes (conhecimento do direito, identificação do direito violado, possibilidade de reparação, complexidade do sistema normativo) (EVEDOVE, 2014).

Quando se fala de acesso à justiça e direcionamos olhar ao ordenamento jurídico brasileiro, podemos indicar diversos instrumentos que visam à promoção da produção de justiça, dentre eles destacamos o *jus postulandi*, a ação popular, a presunção de inocência, a mediação, arbitragem, a conciliação, o mandado de segurança, a celeridade, a necessidade de fundamentação de sentença, assistência judiciária, acesso à jurisdição, direito de petição,

gratuidade da justiça, entre outros. Contudo, o presente estudo foca na política judiciária de conciliação, razão a qual nos ateremos a esta tão somente.

3. O conflito e a conciliação

Os conflitos são de diversas naturezas, podendo ser sociais, políticos, internos, externos, ideológicos, familiares, de valor, entre pessoas ou nações. A ideia de conflito invoca “choque” e antagonismo, são vontades divergentes que reivindicam justiça. De um lado o conflito envolve uma tentativa de dominação, de violência direta ou indireta, de vitória sobre o outro independente de argumentação racional. O conflito é um produto social e natural da sociedade, que se produz na interação e detém potencialidades em movimento, já que tem uma estrutura, contexto, manifestação ou processo próprio (SPENGLER, BOLZAN, 2007).

Uma disputa é quando sujeitos, apoiados ou não, defendem posições estruturadas com racionalidade argumentativa, geralmente uma disputa oculta um conflito, contudo, em um conflito, nem sempre há uma disputa. Em suma, a disputa é ordenada enquanto o conflito é caótico. O processo jurídico é uma forma “racionalizante” de ordenar o conflito (disputa), assim como os métodos consensuais, que invocam outras formatações da razão para deslindar o conflito (SPENGLER, BOLZAN, 2007).

Os conflitos portam potencialidades enquanto forma social, ele permite construções e destruições de paradigmas, novos arranjos e novas interações, tanto na forma quanto no conteúdo. Este evidencia tramas que permitem nivelamentos e processos de reconhecimento, que para Simmel é o tipo de “sociação” mais vivido em todas as sociedades, um elemento de rotina (1983), detendo força dinâmica, desbloqueadora, desencadeadora e propulsora das situações cristalizadas (ALCÂNTARA JUNIOR, 2005). O conflito é energia de repulsa e, quando se choca com “forças de cooperação, afeição, ajuda mútua e convergência de interesses” (SIMMEL, 1983), criam estruturas e produtos sociais.

Se conflito é “luta”, é uma luta que porta criações e potencialidades permanentes. A partir das abordagens tratadas, vê-se a necessidade das soluções alternativas de conflitos para que se ofereça aos conflitantes uma resposta qualitativamente superior e, ao mesmo tempo, que se “desentulhem” o judiciário de processos. Há economia de tempo e um salto qualitativo

quanto de conteúdo alcançado, seja através de autocomposição direta (negociação⁷) ou indireta (conciliação e mediação).

A conciliação e a mediação aproximam os sujeitos envolvidos, “aquecendo” as “frias” sentenças impostas pelos juízes, tangenciando a racionalidade jurídica para compor novos caminhos para os litigantes (SPENGLER, BOLZAN, 2007). O conflito gera, portanto, também impulsos positivos, criando estruturas de moderação, equilíbrio, compreensão e consciência verbal (CNJ, 2016, p. 52).

Entende-se a conciliação enquanto método autocompositivo, que aproxima os sujeitos em conflito, onde um terceiro que se aproxima a situação conflituosa, pretendendo sugerir e aconselhar os conflitantes, com o fito de produzir acordo. O conciliador esclarece os benefícios do acordo, indica formulações de acordo que poderiam satisfazer ambas as partes. Este método pretende eliminar o conflito, já que são as próprias partes que detém o poder/condão de acordar e resolver seus antagonismos ao cabo (SPENGLER, BOLZAN, 2007).

A noção de conciliação atravessa elementos de uma escuta ativa desse terceiro, que provoca as partes e leva-as a refletir sobre os caminhos possíveis. As soluções devem refletir o real interesse dos envolvidos (SALES, CHAVES, 2014).

A conciliação detém maior condições e efetividade quando o conciliador domina a técnica e consegue conduzir a real aproximação dos sujeitos, que se dá, a partir da capacidade do conciliador de: separar os sujeitos de seus problemas; dissolver posições e forçar-se nos problemas; inventar e produzir opções que beneficiem as partes; insistir em critério objetivos que primem pela equidade do acordo; não deixar táticas sujas e baixas atravessarem o acordo, abordando-as de forma explícita; se resistente as partes, entenda suas resistências e reformule os ataques, transformando-os em opção e etc (FICHER, URY, PATTON, 2005).

A técnica da conciliação detém quatro etapas, quais sejam, a abertura, os esclarecimentos, a criação de opções e o acordo. Nesse procedimento, o conciliador deve informar todas as partes das implicações do procedimento, das suas possibilidades e esclarecer toda sua condução, com isso, deve o conciliador ser capaz de identificar as controvérsias, produzindo opções que atendam aos interesses das partes e, caso possível, encontrar consenso para a solução, levando a consolidação formal do mesmo (BRAGA NETO, 2003).

Em verdade, a técnica da conciliação pressupõe que os conciliadores não se afastem dos métodos mediativos norteadores, registrados no Código de Ética da Resolução 125,

⁷ Interação direta entre os conflitantes, sem necessidade de um terceiro.

principalmente no que se refere a confidencialidade, imparcialidade, voluntariedade e autonomia das partes (CNJ, 2015a)

Contudo, vale destacar a diferença entre conciliação e mediação que, embora similares no que se refere à produção da eliminação do conflito, são instrumentos diferentes. Na mediação há também um terceiro que se apresenta para auxiliar os conflitantes a resolver o conflito, contudo, seu papel é diverso, aqui o mediador somente auxilia e facilita a (re)aproximação e o diálogo entre os conflitantes, visando que os partícipes compreendam as fraquezas e fortalezas do problema e consigam produzir alternativas conjuntamente. A mediação difere da conciliação no que se refere ao objetivo, enquanto neste o fim é produzir acordo, naquele a finalidade está relacionada a produzir a reaproximação entre os sujeitos, ainda que não produza o acordo, uma mediação é exitosa quando são reestabelecidos os laços sociais antes rompidos (SPENGLER, BOLZAN, 2007).

O método da mediação mergulha mais profundamente no conflito enquanto que a conciliação fica numa esfera mais superficial, enquanto o conciliador induz e sugere os caminhos para os conflitantes, o mediador se aprofunda no conflito sem induzir propostas ou formatações de acordo. O mediador é um facilitador que consegue fazer aparecer magoas, paixões e aborrecimentos que por ventura estejam impedindo a conexão comunicacional entre os sujeitos, procurando assim superá-los, para que os sujeitos consigam estabelecer o diálogo.

Enquanto a jurisdição neutraliza o conflito, já que com a edição da sentença, as magoas se agravam e o rompimento da comunicação se consolida pelo “peso” da caneta do juiz. A sentença “calcifica” permanentemente a ruptura comunicacional e relacional entre os indivíduos. Enquanto que a conciliação reconecta “o quebrado e rompido”, reestabelecendo as ligaduras sociais que permitem a eliminação do conflito.

Para Rangel, outra coisa que diferencia a conciliação da mediação é a sua temporalidade, já que as conciliações são breves/curtas, enquanto que uma mediação pode durar horas ou dias. O perfil é outro elemento diferenciador a ser destacado, o conciliador geralmente é estudante de direito, enquanto que se observam assistentes sociais, psicólogos, serventuários e (poucos) advogados. Outrossim, o conciliador é mais mecanizado e orientado pelos instrumentos formais-legais, enquanto o mediador é orientado mais pela lógica informal e tangencial as orientações institucionalizantes. Na conciliação se desconsidera a “raiz do desentendimento”, focando na audiência e nos efeitos futuros, já a mediação opera a partir do tratamento e superação do passado, a partir do perdão (2014).

A conciliação traduz um universo de possibilidade, pois se aplica a uma grande variedade de matérias de Direito, contudo, a definição de possibilidade se dá por exclusão, já que fica indisponível a transação quando se tratar de direito indisponível, ou ainda, onde a conciliação não é admitida (NCPC, art. 334, parágrafo 4, II).

Existem dois tipos de conciliação, a judicial e a extrajudicial, a diferença está relacionada a determinação prévia que há do conciliador na primeira, já que este é indicado pelo próprio Poder Judiciário, já na segunda, as partes desejam e elegem, ou pelo menos aceitam, esse terceiro. Em ambas, percebe-se que remanesce com as partes a titularidade da decisão (SALES, RABELO, 2009).

Os métodos autocompositivos incorporam benefícios para a produção da distribuição da justiça, o principal deles seria o de priorizar o consenso como instrumento fundamental da resolução de disputas, pois atua diretamente na prevenção, na medida em que os partícipes são os próprios autores do acordo, criando assim uma sociedade mais harmônica, contribuindo para a produção de cidadania (PANTOJA, DE ALMEIDA, 2016).

Segundo Sales e Rabelo, os mecanismos de resolução consensuais de conflitos atendem a uma demanda de natureza democrática, que visa resolver conflitos de forma ativa, participativa, valorizando o diálogo e o respeito entre as partes, gerando responsabilidade entre os envolvidos (SALES, RABELO, 2009).

Contudo, é preciso corrigir o equívoco de que a principal função da conciliação seria produzir acordos e desafogar o judiciário, levando a uma concepção “numerológica” e estatística que esquece a verdadeiro sentido de eficácia e qualidade da prática autocompositiva (2014). Quando se fala que o objetivo da conciliação é produzir acordos, pretende-se indicar a produção de resultados que satisfaçam os interesses das partes e produzam sentimentos de satisfação para as mesmas.

4. A jurisdição e sua crise

O processo jurisdicional é instrumento estatal a serviço da paz social (GRINOVER, CINTRA, DINAMARCO, 2009), buscando a produção da “verdade” através da verificação das versões dos fatos narrados pelas partes que compõem o litígio (TARUFFO, 2005). Esta versão porta o ideal que o modelo adversarial é o meio mais eficaz de descobrimento da verdade, já que ambas as partes estariam individualmente interessadas na produção da evidência (EVEDOVE, 2014). Contudo, esta posição pressupõe um igualitário potencial de aquisição de

informação pelas partes (TARUFFO, 2005), não levando em conta as distorções sociais, econômicas e cognitivas destas.

Com a massificação dos conflitos na sociedade contemporânea e sua exteriorização no meio ordinário de resolução, a jurisdição se tornou cada vez mais lenta e demorada. A morosidade atinge todas as estruturas do judiciário e o processo jurídico consome “a vida” num sentido filosófico e, nestes termos, é engolida pela espera eterna das respostas ordinárias do Direito. É um ciclo viciante que se retro-auto-alimenta (MORIN, 1994) e que culmina na frustração da perspectiva do jurisdicionado quanto ao seu direito, além de prescrever a falência do processo enquanto sistema que dirige a resolução da conflitualidade social.

Aspectos de ordem social, principalmente frente a distribuição desigual de capital econômico, social e intelectual (BOURDIEU, 1989) são os principais responsáveis pelo aumento da procura pelo judiciário, que desencadeou a multiplicação de ações individuais e recursos repetitivos, situação a qual nenhum instrumento criado foi capaz de contornar.

O liberalismo processual criou um sistema degenerado, que facilitava a esperteza da parte mais hábil, fixando uma visão do processo como um jogo ou uma guerra. As demandas individuais de massa constante e crescente fez surgir/revelar problemas estruturais do judiciário, colocando em xeque a legitimidade do judiciário e das instituições (PIMENTAL, DE ANDRADE, 2015).

A consequência social da lentidão no trâmite processual tem levado o Poder Judiciário ao descrédito perante a sociedade, abalando sobremaneira a eficácia de suas decisões. A morosidade, o excessivo formalismo procedimental e a ausência de efetividade são fatores que geram ora a descrença, ora a desconfiança, fazendo aflorar sentimentos de injustiça e de impunidade no coração do jurisdicionado (CAPPELLETTI, GARTH, 2001).

O Estado passa por um momento que evidencia uma crise generalizada das instituições públicas, marcadas pela ineficiência dos serviços e políticas públicas. A organização da máquina pública é arcaica e suas engrenagens estão “enferrujadas”, há necessidade de inovações nas pulsões que elaboram as práticas organizativas do Estado.

Para tanto, em face desta falência da jurisdição ordinária, cunha-se a perspectiva da jurisconstrução, que prima pela reconstrução da jurisdição por uma racionalidade tangencial. Tal instituto traz o consenso como instrumento para o tratamento das demandas, permitindo, assim, falar em um novo protótipo de tratamento dos conflitos. Foge-se das rígidas normas de Direito que afastam os indivíduos da resolução de seus próprios conflitos, retirando o seu poder de escolha, e engessando aquilo que conhecemos como “autonomia”. A jurisconstrução põe em

xeque a ideia de ganhador-perdedor e se elaborada sobre o alicerce da composição pelo consenso, onde só há ganhadores (SPENGLER, BOLZAN, 2007. p. 120).

No modelo de resolução consensual de conflitos, o princípio da verdade real, ou ainda, a verdade processual-formal encontrada, dá lugar a verdade consensuada, nesta, a preocupação é deslocada da decisão, mas aquele convergente entre as partes (PINTO, 2006).

5. O CEJUSC: uma política em construção

Segundo as considerações da Resolução nº 125 do CNJ, cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses em âmbito nacional, mas não somente os serviços prestados via processos judiciais, mas também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais.

Esta modalidade de justiça se apresenta enquanto alternativa para a morosa justiça ordinária, ela configura uma proposta de reforma do judiciário, visando o preenchimento dos espaços não ocupados deixados pela expansão do Estado de Direito e da conflitualidade social. O modelo consensual retira o domínio do conflito dos juristas e o transfere diretamente para a população. Possibilitando maior aproximação das instituições e dos serviços da justiça, visando sua integração, desburocratização e universalização de forma igualitária, principalmente para àquela parte que sequer acionaria o serviço de justiça (SINHORETO, 2011). As formas consensuais, portanto, elevam a prestação de justiça a patamares superiores, fortalecendo laços de cidadania e tangenciando as instâncias formais do Direito oficial, produzindo alternativas mais adequadas a demanda dos próprios sujeitos conflitantes.

O CEJUSC é, portanto, uma política de criação de núcleos permanentes de conciliação, mediação e ações para a cidadania. Tais centros visam proporcionar um ambiente neutro, onde os interessados em solucionar um determinado conflito têm a oportunidade de conversar, negociar e chegar a um acordo satisfatório, com o auxílio de um “conciliador” ou “mediador”. Para Franco, a materialização desta política judiciária em todos os estados permitirá uma evolução natural e administrativa desta práxis, estimulando formas outras de tratamento de conflitos (2014, p. 28).

Segundo Watanabe, a implementação adequada desembocaria em uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciais, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, culminando na recuperação do prestígio e

respeito do nosso Judiciário, o que permitiria o rompimento com o que o autor chama de “cultura da sentença”⁸ (2015).

A perspectiva é que seria nos CEJUSC que ocorreriam obrigatoriamente todas as sessões de conciliação e mediação pré-processual ou informal, podendo de forma excepcional ocorrer tais sessões nos próprios Juizados ou Varas designadas. Contudo, a política está longe de atingir seus objetivos por várias questões estruturais e pela lentidão de sua implementação. A ideia é tangenciar as práticas processuais burocratizadas, haja vista a grande quantidade de envolvidos, o maior dispêndio de recursos do Estado e tempo das partes, o que implica um desgaste físico e mental das mesmas.

A adoção de práticas restaurativas na sociedade contemporânea é bastante promissora, mas nada nova, Aristóteles há muito já indicou a necessidade de características corretiva para a justiça. A figura do juiz se confundia com o de um mediador, com o brasão da restauração da equidade, buscando o reestabelecimento da proporcionalidade. Fazer justiça é equiparar as partes e desenhar uma nova geometria para a relação (ARISTÓTELES, 2009).

A modernidade, ou melhor, a pós-modernidade ou modernidade líquida (BAUMAN, 2001) trouxe o acirramento do conflito, onde a figura do juiz não mais dá conta sozinha de resolver problemas da justiça equitativa. Os CEJUSC são, em verdade, novas proposta da “animação” da justiça, que se aproxima de nós a partir do fortalecimento da própria capacidade do sujeito conflitante em resolver seus próprios problemas. Eis aí, portanto, uma proposta de política social voltada para a ruptura de paradigmas de natureza cultural, que define o Estado como único capaz de resolver nossos problemas.

O sucesso da proposta desta política representaria um acréscimo na eficiência da administração da justiça no Brasil, criando e mobilizando sistemas transversais de produção de satisfação para os conflitos (SINHORETO, 2011). Poder-se-ia dizer que as práticas alternativas dão maior prevalência das opções articuladas localmente, focalmente e entre os conflitantes, não necessariamente a imposição exegética da norma jurídica.

A tensão provocada por estas transversalidades de resolução de conflitos invoca um diálogo dos múltiplos sistemas normativos não-oficiais (WOLKMER, 2001) com o Direito estatal-oficial, fazendo-os atuar complementarmente, permitindo arranjos plurais não necessariamente possíveis serem acessados pelo sistema burocratizado da jurisdição oficial. A melhor decisão é aquela que as partes chegam sem precisar do ajuizamento de procedimento

⁸ Há um senso comum enraizado de que a justiça formal e ordinária é mais confiável, assim, o cidadão prefere judicializar o conflito, mesmo que isso represente um enorme dispêndio de tempo e energia.

judicial, permitindo que coloquem em jogo suas heterógenas lógicas que transitar pelo conflito, fugindo do ritual enrijecido e dependente da tutela processual civil (SINHORETO, 2011).

O recrutamento dos conciliadores segue o art. 11 da lei 13.140 de 2015, a qual dispõe a mediação. Neste determina-se que deve o mediador (extensivo à conciliação), ser pessoa capaz, graduada (em qualquer área do conhecimento) a pelo menos dois anos e que tenha formação em mediação/conciliação. Contudo, os tribunais detém autonomia para definir outros critérios de aceitação de conciliadores (CNJ, 2016). Geralmente o rol é ampliado para os estudantes de Direito, aproveitando o grande interesse e voluntários, principalmente com a criação de diversos CEJUSCs vinculados a Faculdades, Centros Universitários e Universidades.

6. O CEJUSC em Balsas

A Justiça Estadual do Maranhão, no ano de 2014, acusou 916.017 casos novos e pendentes de julgamento, para 275 juízes e 7.151 servidores auxiliares, com um custo total de R\$ 877.673.581,00⁹. Longe de ser um dos maiores centros de demandas e conflitualidade judiciária, os dados apresentados demonstram o número insustentável e em crescimento (CNJ, 2015b). A justiça estatal, nesse patamar, está claramente fadada ao definhamento caso não se encontre outros desenhos e contornos.

A política do CEJUSC já se encontra consolidada em todas as capitais, num forte processo de expansão, assim, agora as metas se direcionam aos processos de interiorização da política. No Maranhão, o NUPECON¹⁰ já implementou 12 centros¹¹, tendo formado 237 conciliadores e realizado sete palestras de profusão da política (TJ/MA, 2013).

Na cidade de Balsas, desde 2013, estabeleceu-se o CEJUSC, a partir de uma parceria com a Faculdade de Balsas (UNIBALSAS) e o Tribunal de Justiça do Maranhão (único da cidade). O Centro detém competência originária para realização de sessões e audiências de conciliação e mediação nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos juizados especiais cíveis, criminais e fazendários. Contudo, vem sendo limitado pela competência dos juizados, por determinação do juiz-coordenador.

Os dados de 2014 foram fornecidos pela professora responsável pela Casa do Direito da Faculdade de Balsas que, em entrevista, também nos propiciou documentar o processo de

⁹ Isso representa 10% do que gasta do Tribunal de Justiça de São Paulo.

¹⁰ Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

¹¹ Hoje já são 17.

implementação de CEJUSC na cidade. Vale aqui destacar que o núcleo de prática jurídica da Faculdade de Balsas cede as pressões da OAB local para restringir sua atuação em determinadas causas, o que privilegia somente a reserva de mercado para os advogados locais.

Segundo a docente, no ano de 2012 a UNIBALSAS buscou criar um posto que constituísse basicamente um balcão de reclamações, como mais uma possibilidade de resolver conflitos antes de chegar ao judiciário. Contudo, a execução do projeto foi encontrando alguns entraves e não avançou na época. Nesse período foi instalado o CEJUSC em São Luís (capital do estado) e o Tribunal de Justiça passou a procurar outras Instituições de Ensino Superior (IES) para montar parcerias com os Centros de Conciliação.

O ponto de partida foi, portanto, o contato da instituição com o Centro de Conciliação em São Luís (NUPECON). Este tem por atribuição principal planejar e aperfeiçoar ações que visam o desenvolvimento da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse, competindo-lhe, entre outras funções, a instalação de novos CEJUSCs.

Iniciou-se um período de conhecimento e análise da proposta da política do CEJUSC, o que consistiu no preparo físico e institucional da Faculdade para receber a política (período permeado por diversos contatos e conversas). Para a efetiva implementação, instaurou-se o processo de confecção da parceria, através de instrumento contratual. Mesmo estando confeccionado tal instrumento desde 2012, o CEJUSC não foi implementado aguardando as contrapartidas de ambas as partes, principalmente porque demandariam investimentos da UNIBALSAS, principalmente no que se refere ao custo de manutenção, o que demandou planejamento e aporte de recursos materiais e humanos.

O projeto foi posto em prática em 2013, com a remessa do termo de parceria ao Tribunal de Justiça do Maranhão, o que significou a definição do espaço físico e designação de funcionários da UNIBALSAS para sua execução, assim como a identificação de servidor do judiciário para atuar junto ao CEJUSC¹². Este foi instalado nas mesmas dependências da Casa do Direito, haja vista a intenção de se realizar uma interface integrativa com a representação e orientação da assistência jurídica oferecida pela Faculdade. A ideia era a realização de processos de triagens que encaminhassem os casos ou a Casa do Direito ou ao CEJUSC. Em verdade, não há uma separação física e clara entre a Casa do Direito e o CEJUSC, os alunos são os conciliadores e os funcionários da Faculdade cumprem funções em ambos.

¹² Segundo a professora entrevistada, em 18 de março de 2013, o juiz do juizado especial manifestou seu apoio e indicou a disponibilidade de um servidor para acompanhar as atividades do CEJUSC. Contudo, o curso para formação de conciliadores somente foi realizado depois de um ano de instalado o Centro.

O Tribunal de Justiça do Maranhão organizou o primeiro curso de conciliadores (com 35 horas) e enviou um instrutor de São Luís. Os alunos do Curso de Direito foram os principais destinatários do edital do curso de auxiliar de conciliação, já que não havia nenhum conciliador devidamente treinado.

Conforme a professora responsável pelo projeto, o CEJUSC ainda se encontra um pouco defasado no que se refere ao registro e lançamento de dados, pois até o momento não conta com o programa oficial de computador do TJ/MA, o qual jamais foi instalado, pois o Tribunal não enviou servidor especializado para tal fim. Desta forma, os dados são organizados em planilhas simplificadas em “Excel” e confeccionadas pelo próprio coordenador. Cabe destacar que o sistema também facilitaria o agendamento e atendimento online das audiências¹³.

O campo de atuação do CEJUSC é bastante extenso, podendo trabalhar com as mais variadas áreas, excluídas aquelas que não são da sua competência em razão da matéria. Contudo, de maneira geral os juízes ainda resistem não deter o controle da conciliação e creem que as conciliações pré-processuais não afastam a necessidade das judiciais, por isso o procedimento no CEJUSC é banalizado e cai em descrédito, ressalta a professora, informando, ainda, que inicialmente o CEJUSC de Balsas trabalhava com semanas temáticas relacionadas aos temas que mais geravam conflitos; contudo, caso não houvesse a conciliação, o procedimento deveria ser novamente realizado na esfera judicial, retirando a importância e relevância do procedimento estabelecido no CEJUSC.

Inicialmente o procedimento detinha bastante crédito junto aos advogados locais. Contudo, com a não convalidação pelos magistrados, caiu em descrédito, as partes não mais compareciam as audiências e não eram motivadas a comparecer pelos seus procuradores. Somase a isso, na concepção da docente, que não há penalidade alguma quando uma parte falta a audiência.

Atualmente, por mais que o CEJUSC possa trabalhar com quase todas as áreas, limitações de outras naturezas são encontradas: por um lado, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Balsas, que demanda a não atuação da Casa do Direito e do CEJUSC em determinadas áreas; de outro, pelo Juiz-Coordenador, que só aceita as causas de sua competência (juizados), já que os demais juízes acabam por repetir o procedimento de conciliação em âmbito judicial.

¹³ O convite para conciliação é, atualmente, realizado pelo correio.

Os espaços exclusivos do CEJUSC na Casa do Direito se exprimem entre as mesas e atividades da mesma. Vale constatar que o CEJUSC necessita de um espaço maior e mais adequado, conforme manifestação dos próprios conciliadores.

Em 2014 e 2015 o CEJUSC contava com dez conciliadores, sendo oito cedidos pela Faculdade e dois pelo TJ. Ressalta-se que todos são da área de Direito, embora isso não seja uma condicionante para condição de conciliador. A UNIBALSAS conta com um professor habilitado para realizar novos cursos de conciliação, embora não tenha realizado nenhum depois daquele inicial realizado pelo TJ/MA.

Segundo a professora responsável, há planos para capacitar novos conciliadores; contudo, a realização do curso depende da autorização do TJ, já que é ele quem emite os certificados.

O curso de treinamento é o único instrumento disponível para fornecer uma capacitação para o exercício da conciliação. Observa-se, entretanto, que às vezes, mesmo com o curso, alguma pessoa não detém ou reúne as características que permitem a potencialização do treinamento e dos resultados com a atividade de conciliador, por exemplo: paciência, sensibilidade, desenvoltura, comunicação adequada e carisma na hora de conciliar.

Na avaliação da docente responsável o CEJUSC, no estágio em que se encontra, este ainda não goza de um reconhecimento plausível pela sociedade, sendo necessária maior difusão da sua importância. Ela destaca que os advogados ainda não estão preparados para a conciliação e que relutam em aceitar as atividades do Centro. Talvez esta resistência seja em relação à reserva de mercado, já que a composição pela conciliação evita que as pessoas procurem assistência jurídica remunerada para resolver seu conflito.

Ainda na avaliação da docente, quando o CEJUSC realizava a conciliação judicial, detinha maior visibilidade e impacto, já que funcionava diretamente em auxílio à jurisdição. Quando a atuação do CEJUSC passou a ser pré-processual sua importância interna não reduziu, cada conciliação realizada, quando obtido o acordo, representa um processo a menos no judiciário. Contudo, sua visibilidade restou reduzida e a sua atuação restou restringida, principalmente pela redução na procura voluntária.

Há uma triagem quando os casos chegam à Casa do Direito, assim, quando identificada que as demandas podem ser atendidas pelo CEJUSC, são elas assim direcionadas para que possam ter a possibilidade da conciliação. Os conciliadores acreditam e atuam para resolução dos conflitos de forma pacífica, uma vez que a conciliação propicia um resultado de forma rápida e eficaz, buscando a máxima satisfação das partes. A Conciliação no CEJUSC tem como

propósito garantir o acesso à justiça, contudo, ainda há um espaço a ser conquistado até se conseguir sua efetivação plena.

7. Os conciliadores

Questionários foram aplicados aos conciliadores, na perspectiva de se analisar como é o atendimento e a formação dos mesmos no CEJUSC¹⁴. O instrumento se constituiu de perguntas fechadas e objetivas, com o objetivo de melhor identificar a perspectiva dos conciliadores sobre as atividades do CEJUSC, além de colher suas impressões sobre sua própria atividade no que tange a adequação das instalações físicas e de qualificação/capacitação para a prática da conciliação, além de suas perspectivas quanto a alguns fatores que fazem parte da política do CEJUSC.

Em relação ao tempo de exercício da atividade, o GRÁFICO 1 registra que a maioria deles (sete) está em atuação no CEJUSC no lapso entre seis meses e um ano; os outros três entre um e dois anos, evidenciado assim que já há certa experiência acumulada pelos conciliadores, embora ainda poucos tenham mais de um ano de experiência na atividade. Em conversas informais, alguns ainda manifestam imaturidade conceitual sobre sua própria prática, o que demandaria a extensão do processo de formação dos mesmos.

GRAFICO 1 – Tempo de atuação dos conciliadores no CEJUSC de Balsas/MA



Fonte: Pesquisa direta, 2015

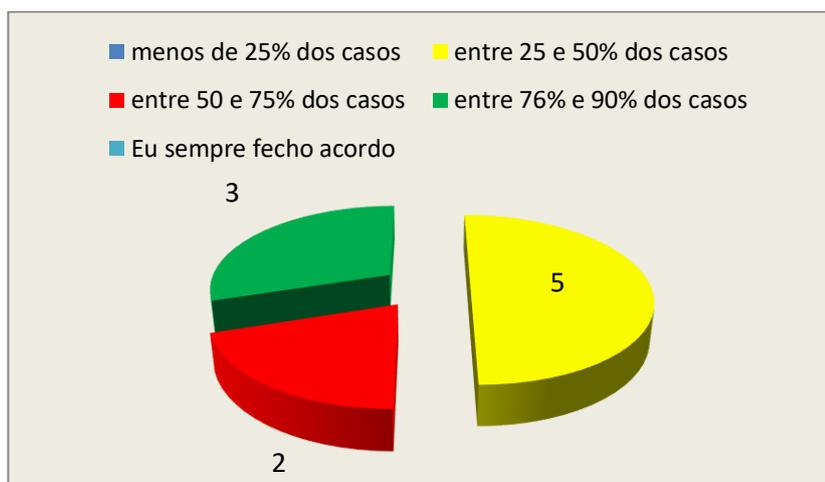
¹⁴ Os questionários foram aplicados à totalidade dos conciliadores, durante o mês de abril de 2015, na sede da Casa do Direito. Dos dez conciliadores, oito são estudantes do curso de Direito da UNIBALSAS e dois cedidos pelo TJ/MA.

No que se refere à indagação: “Você realizou algum tipo de treinamento para ser conciliador do SEJUSC? O treinamento ofertado o capacitou de forma adequada para o atendimento?”. Constatou-se que a totalidade dos conciliadores passou por um treinamento para que pudessem exercer a conciliação e que os mesmos o consideraram adequado para o exercício conciliatório. Contudo, nenhum outro curso para aperfeiçoamento e atualização complementar voltado para a conciliação foi fornecido, o que há são algumas capacitações de Direito material, relacionadas ao Direito de Família e Empresarial, embora a professora responsável indique que a Faculdade busca suporte junto ao TJ/MA para realização dos cursos, embora não tenha até o momento sido atendida.

Não obstante isso, a totalidade dos questionados respondeu que entendem que o curso inicial de treinamento oferecido pelo TJ/MA é suficiente para o desempenho das atividades desenvolvidas por eles. Não estamos certos de que isso indique a qualidade do curso por um lado, ou a superficialidade teórica que já acumularam sobre o procedimento. Os conciliadores entendem que estão plenamente aptos para realização das atividades de conciliação, contudo, na metodologia utilizada não foi possível aferir a real implicação do feito.

Em relação à frequência de acordos (GRÁFICO 2) em relação aos casos que atuam, dois dos conciliadores aduzem que fazem conciliação entre 50 e 75% deles, já a metade (cinco conciliadores) mencionaram que conciliações são feitas de 30 a 50% dos casos; os outros três relataram que as conciliações são frutíferas entre 76 e 90% das atuações.

GRAFICO 2 – Frequência de conciliações nos casos em que atuam, segundo os conciliadores

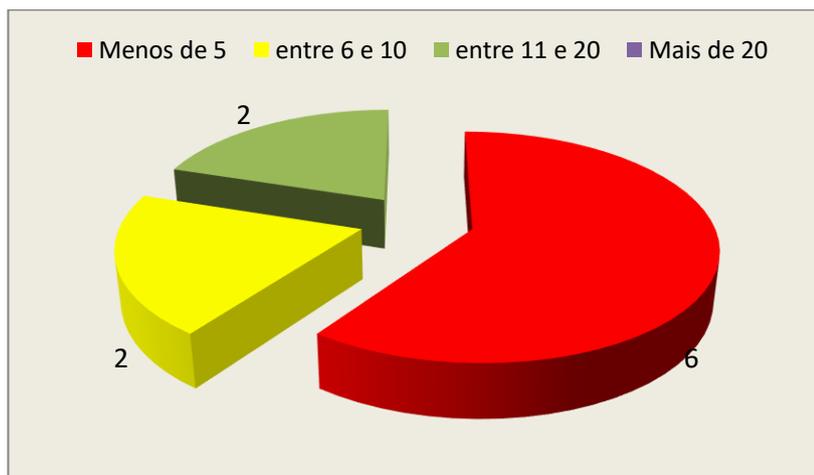


Fonte: Pesquisa direta, 2015

Embora tais dados não possam ser confirmados no banco de dados do CEJUSC, a resposta revela satisfação na capacidade de produzir resultado através de sua própria prática, o que é interessante, pois demonstra certa satisfação sobre a atividade que desenvolve.

Buscando auferir a carga de trabalho que cada conciliador enfrenta semanalmente, indagamos qual é a quantidade procedimentos em média que realizam por semana.

GRAFICO 3 – Média de atuações semanais por conciliador



Fonte: Pesquisa direta, 2015

O gráfico demonstra que a maioria (seis) realiza menos de cinco conciliações por semana; dois relataram que realizam entre seis e dez conciliações semanalmente e os outros dois entre 11 e 20. Tal indicador se presta para entendermos o fluxo de demanda semanal. Frise-se que não teve o objetivo de encontrar numerário para contrastar com os dados registrados pelo CEJUSC. A quantidade de conciliações que são realizadas por cada um varia de acordo com a demanda espontânea da população no período, mas também com a quantidade de dias que cada conciliador, que são voluntários, fica no CEJUSC por semana. Os alunos computam carga horária na disciplina de estágio com o período que ficam no CEJUSC. Informalmente todos indicaram que detém capacidade de fazer mais conciliações do que realizam, o que demonstra certa ociosidade do CEJUSC.

Outra verificação é que a demanda ainda é pequena diante da quantidade de casos que se canalizam para o pleito de direitos no judiciário.

O GRÁFICO 4 registra a percepção dos conciliadores quanto da perspectiva do trabalho do CEJUSC relacionar-se com a redução da morosidade no judiciário.

GRÁFICO 4 – Percepção dos conciliadores em relação CEJUSC-redução da morosidade do judiciário

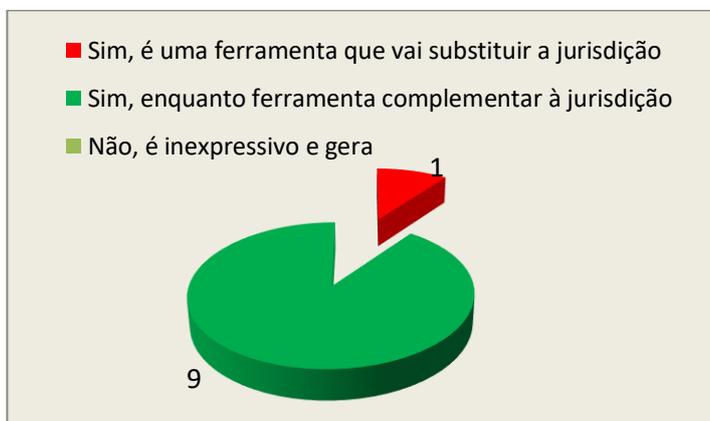


Fonte: Pesquisa direta, 2015

Todos os conciliadores entendem que sua atuação representa uma redução na morosidade do judiciário. Contudo, restaram divididas as percepções em relação à significância e expressividade de tal contribuição. As percepções talvez sejam impactadas pela quantidade de conciliações que são realizadas: ainda pequena.

Indagamos se o conciliador acredita que sua atividade é meio eficiente para composição da pacificação social, buscando verificar qual a importância que estabelecem a sua própria prática.

GRÁFICO 5 – Percepção dos conciliadores em relação à conciliação como meio eficiente de pacificação social



Fonte: Pesquisa direta, 2015

Significativa maioria dos entrevistados (nove) disseram “sim, enquanto uma ferramenta complementar a jurisdição”. Apenas um acredita na potencialidade da conciliação como ferramenta que vai substituir a jurisdição, o que interpretamos como uma sobrevalorização da conciliação, quase uma “salvação” da resolução dos conflitos.

Pode-se perceber, portanto, que há entendimento que a conciliação veio como ferramenta complementar à jurisdição, na medida em que serviria como uma forma rápida e consensual de solucionar conflitos. Nesse sentido, percebe-se que a jurisdição deve permanecer como fonte principal de solucionar os conflitos no meio social, na medida em que for necessário para resguardar os direitos tutelados pelo Estado.

Indagados, todos os conciliadores entendem que o serviço prestado pelo CEJUSC é importante socialmente, deve ser mantido, potencializado e ampliado. Sobre a estrutura do CEJUSC, buscamos identificar sua adequação estrutural e o que seria necessário para melhorá-la, na medida que impactasse a qualidade do atendimento e do serviço.

GRÁFICO 6 – Percepção dos conciliadores em relação à estrutura do CEJUSC



Fonte: Pesquisa direta, 2015

Tratou-se de uma questão que não admitia múltipla resposta, o que implica interpretar o dado como uma indicação de prioridade em relação à percepção de demandas estruturais. Não obstante isso, fixado o entendimento absoluto (totalidade dos conciliadores) da essencialidade

dos serviços prestados pelo CEJUSC, todos também creem na necessidade de melhora do serviço, sendo que a ampla maioria (nove) prioriza a estrutura física onde são desenvolvidas as atividades, tais como instalações mais amplas e adequadas; o aumento de funcionários e conciliadores foi a prioridade sinalizada apenas por um dos pesquisados.

Indagamos como se comportam diante da frustração dos seus esforços na realização do acordo¹⁵, percebemos que todos manifestam administrar a conciliação com cordialidade, não utilizando nenhum desvio procedimental grave: tais como omitir informações, forçar o acordo ou ainda mentir sobre situações somente para ver o acordo fechado. No entanto, nove conciliadores relataram fazer alertas sobre a morosidade do judiciário e sobre os benefícios da realização do acordo, enquanto um destes prima pelo encerramento imediato do procedimento.

Em complemento à perspectiva anterior, indagou-se sobre o respeito, pelos conciliadores, aos procedimentos apreendidos no curso e as orientações formais de etapas:

GRÁFICO 7 – Percepção dos conciliadores em relação ao respeito aos procedimentos da conciliação



Fonte: Pesquisa direta, 2015

¹⁵ Pergunta: Quando você percebe que não conseguirá um acordo, o que você faz?; Alternativas: (1) Alerto sobre a morosidade do judiciário e sobre os benefícios sobre a realização do acordo; (2) tento obrigar as partes; (3) respeito a posição das partes e dou por encerrado o procedimento; (4) omito o direito de uma das partes para conseguir o acordo; (5) conto mentiras e fabulo informações para conseguir o acordo;

Seis deles (uma pequena maioria) alegaram respeitar todos os procedimentos conciliatórios, ou seja, realizam os acordos seguindo as normas e orientações advindas do curso, os outros quatro mencionaram que respeitam quase todas as normas, levando-nos a entender que alguns atos são praticados de maneira casual, sem, contudo, oporem-se frontalmente aos requisitos procedimentais.

Na produção direta de dados, verificou-se que alguns conciliadores não cumprem e respeitam as limitações e propostas da conciliação, primeiro alongando em demasia o procedimento, após interferindo no conflito para lograr êxito no fechamento do acordo, a partir de interpelações que constroem as partes.

Cabe, portanto, ao conciliador o estabelecimento da confiança, reconhecimento de sentimentos, criação de perguntas abertas, não fazer julgamentos ou avaliações, a confidencialidade da sessão, pacificação do conflito ou lide, dentre outros cabimentos. Nesse sentido, o conciliador atua como uma conexão entre as partes, visando conjecturar entendimento entre as partes, ele não precisa ser neutro, pode interferir no mérito da questão, contudo não decide nada, somente às partes cabe consensual (SPENGLER, BOLZAN, 2008).

Vale ressaltar que os conciliadores não são juízes, nem árbitros e, tampouco, mediadores. Suas funções são específicas: apenas auxiliares e facilitadores da comunicação, onde se finda em um acordo. Nesse contexto, os conciliadores têm papéis e objetivos de muita importância para a busca da satisfação das partes envolvidas, devendo observar sempre a imparcialidade.

8. Dados do CEJUSC – 2014

Neste tópico analisaremos o funcionamento do CEJUSC através de dados registrados em 2014 e disponibilizados pela professora responsável. Tais dados possibilitaram ter um diagnóstico e montar um quadro sobre o impacto, efetividade e produtividade do CEJUSC para compor litígios em Balsas. Cumpre reiterar que os dados são produzidos pela unidade do CEJUSC de Balsas, já que o programa oficial que ensejaria a produção de um banco integrado por parte do Tribunal de Justiça ainda não havia sido instalado – como já dito. O sistema permitiria que as informações coletadas pudessem ser compiladas e monitoradas pelo CNJ.

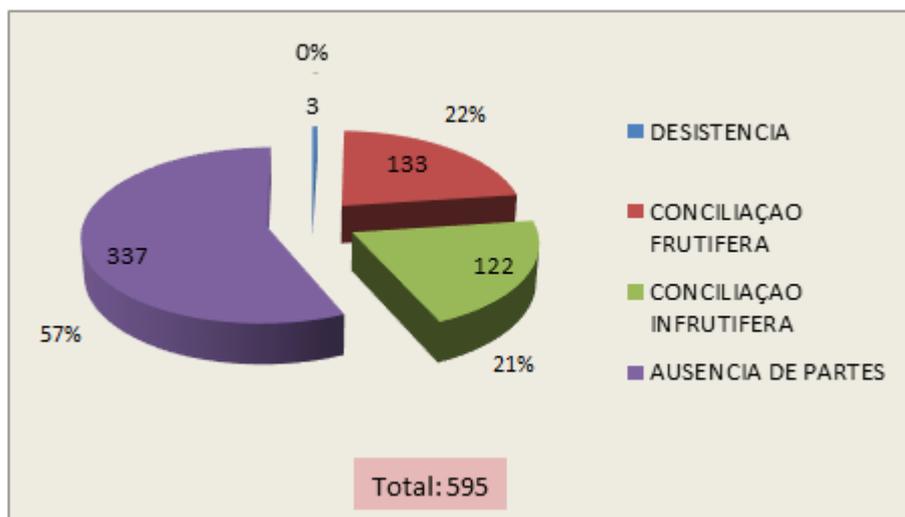
Não se conseguiu dados certos que nos permita relacionar a repercussão e impacto do quantitativo da demanda de CEJUSC de Balsas na (des)judicialização dos conflitos que, talvez escoasse nos juizados especiais cíveis e criminal de Balsas, o que se

tem é que o número de atendimentos do CEJUSC em 2014 foi de 595 e somente 133 acordos foram firmados, tendo em vista que o quantitativo de processos nos juizados de Balsas, nos juizados especiais cíveis, em 2014, foi de 2754 (janeiro) a 2136 (dezembro)¹⁶.

Não é possível definir se as conciliações que houveram desistência, ausência das partes ou que não ocorreu acordo foram judicializadas, pois isso demandaria recursos humanos e matérias indisponíveis nessa pesquisa. Ainda assim, em um cálculo superficial, levando em conta uma média de 2500 processos mensais, sendo que somente há um juizado na comarca, e que aglutina tanto matéria penal como cível, a proporção relacional seria pouco mais de 5% em se tratando do quantitativo de acordos realizados e 23% se considerarmos o universo geral de pessoas que procuram pelo menos inicialmente o CEJUSC.

Os Gráficos a seguir (8) registram um quadro geral sobre os atendimentos e procura do CEJUSC em Balsas, assim como o resultado das audiências de conciliação agendadas.

GRÁFICO 8 – Demandas por resultado no CEJUSC de Balsas/MA – 2014



Fonte: CEJUSC, 2014

Em 2014 foram marcadas 595 audiências pré-processuais no CEJUSC de Balsas, destas, em apenas três houve desistência, o que representa cerca de 0,5% do total. Consta-se ainda não comparecimento de uma das partes em 337, o que representa 57% das audiências marcadas. Diante desse número expressivo de não comparecimento, podemos inferir que ainda

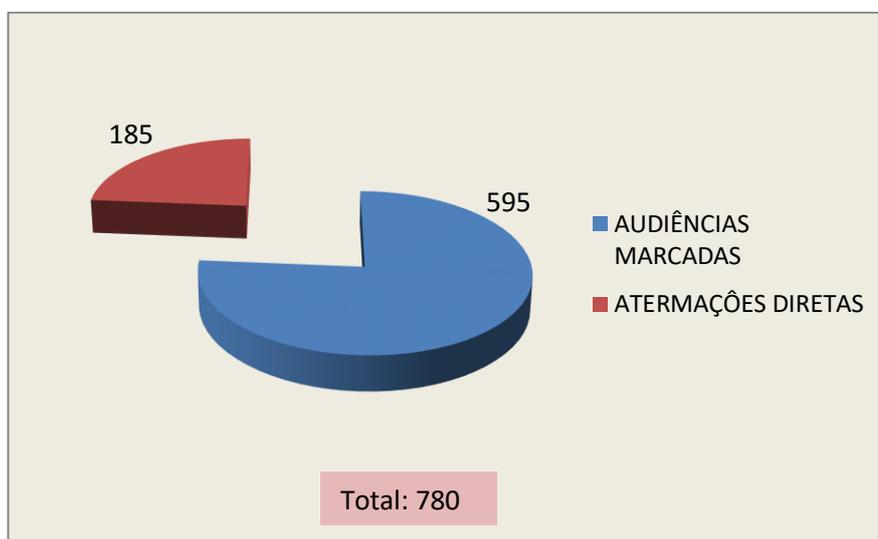
¹⁶ Relatório de Correição Ordinária – 2015 do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Balsas.

existe um grau relevante de não confiabilidade na eficácia do mecanismo e ainda um forte sentimento de guerra entre os conflitantes, os quais somente podem ser resolvidos mediante a força, ou seja, a decisão de um juiz, eivada de poder de submissão. cremos que há um alto grau de sentimento de descrédito na eficácia no instrumento de conciliação por parte dos conflitantes. Embora não haja dados quantitativos em relação à motivação dessa desistência/não comparecimento nas audiências de conciliação, a constatação encontrada nos registros é de mera ausência.

Há necessidade de investir em atividades que importem em conscientização da potencialidade do método, fazendo as pessoas aderirem a proposta e ampliar seu comparecimento nas audiências de conciliação. No método utilizado, não foi possível verificar efetivamente a razão do insucesso de quase 48% das audiências de conciliação realizadas.

O Gráfico 9 registra a quantidade de atendimentos realizados pelo CEJUSC no ano de 2014. O indicador nos mostra a quantidade de atermações¹⁷ diretas, onde nem mesmo verificasse a possibilidade de acordo. Por “atendimento” estamos indicando os casos que chegam à Casa do Direito e, após a triagem, são encaminhados para o CEJUSC.

GRÁFICO 9 – Atendimentos por encaminhamento no CEJUSC de Balsas/MA – 2014



Fonte: CEJUSC, 2014

¹⁷ Significa agrupar (juntar) fatos para originar peça judicial. A atermação é peça que substitui a petição inicial e geralmente é realizada/confeccionadas pelo funcionário público que é designado para ouvir a reclamação nos juizados (quaisquer deles).

Os dados indicam que 24% (185) dos atendimentos realizados pelo CEJUSC tornam-se procedimentos jurídicos sumariamente, sem nem mesmo ocorrer à tentativa de conciliação, tais alterações são encaminhados aos Juizados Especiais Cíveis de Balsas. Vale ressaltar que as atermações são confeccionadas pelos próprios conciliadores. Já 76% dos atendimentos (os 595 casos já mencionados) motivaram a busca da resolução via agendamento de audiência de conciliação. Não há registros das principais razões das atermações diretas, mas a fala dos conciliadores é de que a parte se nega a conciliar ou que já esgotou tentativas de “negociação” com a outra parte e não pretende mais tentar.

O *quantum* de atermações diretas estão relacionados a natureza do conflito, principalmente porque a parte não pretende mais conciliar. Vale lembrar que o CEJUSC funciona no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Balsas, assim, a demanda espontânea que lá surge é direcionada para a atermação, conciliação ou para a assistência do advogado do núcleo de prática de acordo com a triagem realizada pelo próprio advogado ou conciliador que atende. Dependendo do grau de complexidade, o caso não ingressa no presente gráfico pois é absorvido pelo núcleo de prática jurídica. Vale destacar que os conciliadores do CEJUSC são os alunos que estão realizando o estágio, vinculados, portanto, ao núcleo de prática jurídica. Assim sendo, há uma sobreposição que não permite uma análise clara de alguns dados.

Foi, portanto, realizada uma quantidade expressiva de atendimento nos CEJUSC em Balsas. Contudo, constatamos uma distorção nos dados, enquanto que a soma dos casos atermados e os casos a qual foi agendada audiência, totalizam-se 809, e não 780 como indicado pelo relatório disponibilizado pelo CEJUSC. O relatório não faz menção a estes 29 casos não tabulados e desconhecemos o desenvolvimento destes. Ainda assim, tal omissão ou erro não prejudica ou anula as análises realizadas até então, pois a margem de casos alteraria muito pouco os resultados.

Considerando os 595 atendimentos realizados, foram agendadas 255 audiências de conciliação, totalizando 42,8% do total de demandas. Assim sendo, das audiências agendadas, somente em 133 conciliações foram realizados acordos, enquanto que em 122 casos, embora realizada as audiências, não se obteve êxito na produção do acordo. Levando em consideração somente as audiências realizadas, podemos dizer que o CEJUSC conseguiu realizar acordo em 52,2% do total de conciliações realizadas (CEJUSC, 2014).

Cabe observar que 255 audiências, num conjunto de 780 atendimentos durante o ano de 2014, é um número ainda pouco expressivo. O CEJUSC precisa potencializar suas ações e ampliar sua atuação.

O número de conciliadores vinculados ao CEJUSC detém capacidade para realizar mais conciliações. Para além da perspectiva de treinar mais conciliadores, precisa-se alargar as matérias de atuação do próprio CEJUSC, primeiro resistindo a demanda capitalista de reserva de mercado da OAB e, segundo, pressionando o judiciário a ampliar as matérias em que pode o CEJUSC de Balsas atuar, já que os conciliadores detêm condições de realizar mais atendimentos. Outra questão a ser enfrentada é que o judiciário do maranhão e a Faculdade de Balsas devem pensar em uma estratégia para ampliar e adequar a própria estrutura física do Centro.

Cabe destacar que, embora longe de representar um real impacto na redução da conflitualidade, os dados do CEJUSC de Balsas são bastante promissores comparados aos dados de 2013 do NUPECON em São Luís, em sede de dois centros lá instalados, onde foram feitas 1482 requisições de audiências, com realização de 795, tendo logrado acordo em 546 e não obtendo acordo em 249 (TJ/MA, 2013). Verifica-se que a taxa de sucesso em acordos na capital ainda é proporcionalmente superior.

Ainda assim, a capital dotada de 1,091,868 habitantes realizou 795 conciliações pelo CEJUSC nesse mesmo período, que podemos contabilizar proporcionalmente 1 conciliação por 1.373 habitantes. Enquanto que em Balsas, há 255 conciliações por 360 habitantes. Em números absolutos a proporção de efetividade do CEJUSC de Balsas é bastante superior do que o da capital. Em cidades de menor proporção a política detém melhores condições de efetividade, isso é um grande indicador da sua potencialidade e a razão a qual deve continuar havendo investimento na sua implementação.

Outro elemento importante a ser destacado sobre o CEJUSC de Balsas é a ausência da realização de mediações e de ações para a cidadania, esse é um lócus ainda não explorado pela política em Balsas e deveria ser pensado como possibilidade para a ampliação da política.

9. Considerações finais

No percurso da investigação, percebeu-se que o mecanismo da conciliação é a única forma de resoluções alternativas de conflitos no CEJUSC de Balsas, que não está preparado para o desenvolvimento de ações voltadas para cidadania e nem mesmo para realização de mediação.

Assim sendo, a capacidade do CEJUSC é limitada pelo juiz coordenador, por um lado, e pelo próprio Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade, que é complacente com as demandas de reserva de mercado da OAB.

Vale ressaltar que os limitadores da expansão e potencialização do CEJUSC de Balsas estão relacionados a ação limitante de seus gestores, seja aqueles vinculados ao judiciário ou àqueles vinculados a própria faculdade. Para além, a constatação de falta de treinamento específico e continuado levou a percepção de que o foco é o fechamento de acordos a qualquer custo, comprometendo o real intento do próprio CEJUSC.

Alguns casos com potencialidade conciliativa são judicializados tendo em vista a baixa capacidade de captação do núcleo de prática jurídica da Faculdade de Balsas, assim, a judicialização de diversos conflitos servem para promover a prática para os alunos do curso de Direito vinculados ao estágio, este é um ponto que mereceria melhor investigação, pois no cotejamento da necessidade do núcleo de prática jurídica e da resolução do conflito, prioriza-se a judicialização na triagem.

Há problemas na própria política e isso não é novidade, principalmente no seu processo de interiorização, questões como a falta de juízes, servidores, falta de formação continuada, estrutura física limitada e etc, são elementos que tramitam na própria forma de condução das políticas públicas no Brasil. Contudo, podemos dizer que em Balsas, o CEJUSC está aquém de suas possibilidades, mas, ainda assim, é ferramenta importante para redução da conflitualidade social, embora, os vazios que ainda deixa de preencher favoreça a cultura da litigiosidade judicial.

A conciliação vem ganhando espaço, sendo, no caso, um dos objetos de políticas dos tribunais dos estados, que vem implementando CEJUSC em várias cidades. Contudo, sua implementação ainda é bastante arcaica, demandando várias dimensões de investimento, seja estrutural (físico), seja de disponibilização de servidores capacitados para o desenvolvimento das atividades.

O CEJUSC está instalado em várias cidades do Maranhão. Contudo, apresentamos e analisamos os dados do CEJUSC de Balsas, o qual vislumbra a realidade desta política nesta cidade. Assim, verificamos que mesmo sendo uma política recente do judiciário maranhense, já é possível ter uma análise positiva a partir da expressão gráfica de atendimentos.

Precisamos de uma política que incentive e demonstre as vantagens da composição pela conciliação como uma ferramenta rápida e capaz de produzir resultados que satisfazem ambas as partes, onde não haverá vencedor e vencido. É necessário também que a justiça

estadual maranhense prime pela expansão da funcionalidade dos CEJUSC no interior, promovendo ações de cidadania e expanda a utilização da mediação.

Entendemos que o CEJUSC e o TJ/MA deveriam oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento para seus conciliadores, buscando melhorar a qualidade do serviço prestado, e ainda, criar momentos para compartilhamento de boas práticas e correção de desvios. Assim, atingindo as metas da resolução supramencionada, seria necessário um cronograma de aperfeiçoamento e lapidação das práticas conciliatórias de forma sistemática e ininterrupta.

10. Referências

ALCÂNTARA JUNIOR, José. *Gerog Simmel e o Conflito Social*, Caderno Pós Ciências Sociais, São Luiz, v. 2, n. 3, jan/jun. 2005. Disponível em:

<www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/222>.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 2001.

BRASIL, Lei Ordinária 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Institui o Código de Processo Civil (revogado pela Lei 13.105).

_____, Lei Ordinária 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Institui o Código do Consumidor.

_____, Lei Ordinária 13.105, 16 de março de 2015 – Institui o Código de Processo Civil.

BRAGA NETO, Adolfo. *Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos*. In:

SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre a mediação e a arbitragem*. Rio de Janeiro – São Paulo – Fortaleza: ABC, 2003.

BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de. (2002). *MESCs: Manual de mediação, conciliação e arbitragem*, Rio de Janeiro: Lumen Juris.

BOURDIEU, Pierre. *Poder Simbólico*, Rio de Janeiro: Difel Bertrand Brasil. 1989.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Guia de conciliação e mediação*. Brasília: CNJ, 2015a.

____ – _____. *Justiça em Números 2015 - ano base 2014*, Brasília: CNJ, 2015b. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>.

_____. Manual de Mediação Judicial. Ed. 6, Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>.

_____. Quero ser um conciliador/mediador. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/quero-ser-um-conciliador-mediador>>.

_____. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.

EVEDOVE, Glória Regina Dall. A efetividade dos centros judiciários de solução de conflitos (CEJUSC) como acesso à justiça, Dissertação de Mestrado defendido no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília, 2014. Disponível em:

<<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/83637D445D168B5F336360B27DD2437B.pdf>>.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luzia Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FRANCO, Simone de Oliveira. A política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse no Rio Grande do Sul: considerações à luz da resolução CNJ no 125/2010,

Disponível em: <

www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/simone_franco.pdf>, 2014.

GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In: *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, p. 3-24. 2008. Disponível em:

<identidadesculturas.files.wordpress.com/2011/05/geertz_clifford_-_a_interpretac3a7c3a3o_das_culturas.pdf>.

GRINOVER, Ada Palegrine. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, São Paulo: Editora Malheiros, Ed. 25, 2009.

LOPES, Ilza de Fátima Wagner. MIRANDA, Fernando Silveira Plentz, Fernando Silveira Melo. *A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis*. In: Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania; Vol. 1. nº 1. 2010. Disponível em:

<www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/ilza.pdf>.

MARANHÃO, Prefeitura de Balsas. História, Disponível em:

<balsas.ma.gov.br/cidade/historia>.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATO, Eva Maria. (2005) Fundamento de metodologia científica. São Paulo; atlas, 6º Ed.

MORIN, Edgar. Ciência com Consciência. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969.

ONU – Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966.

_____. Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

PANTOJA, Fernanda Medina. DE ALMEIDA, Rafael Alves. *Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRS)*, In: ALMEIDA, Tania. PALEJO, Samantha. JONATHAN, Eva. (Org.) *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*, Salvador: Editora JusPodvm, 2016, p. 55-69. Disponível em:

<<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/9de9ecc398efc20c24c40b1dba5674d4.pdf>>.

PIMENTEL, Alexandre Freire. DE ANDRADE, Bruna Liana Amorim. Demanda de massa e o problema da admissibilidade do IRDR no CPC-2015, *Revista do CEJ (Centro de Estudos Judiciários)*, Ed. 5, nov, 2015. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Revista%20do%20CEJ_N%C2%BA%205_TJPE.pdf>.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *A revolucionária justiça penal consensual, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, 2006. Disponível em:

<www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2006/a-revolucionaria-justica-penal-consensual-juiza-oriana-piske>.

RANGEL, Victor Cesar Torres de Mello. *A invisibilidade dos conflitos religiosos e as formas de administração dos conflitos pelos mediadores em um juizado especial criminal do município de São Gonçalo – RJ*, *Confluências: Revista interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 16, n. 3, 2014, p. 151-72. Disponível em:

<www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/download/378/308>.

SALES, Lilia Maia de Moraes. CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. *Mediação e Conciliação Judicial: a importância da Capacitação e de seus Desafios*. In: Revista Sequencia. n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>.

SALES, Lilia Maria de Moraes. RABELO, Cilana de Moraes Soares. *Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia*. In: Revista de informação legislativa. Brasília, n. 182, abr/jun, 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3>>.

SILVA, Fábio de Sá e. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em Direito no Brasil, 2016. Disponível em: <<http://reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/95>>.

SIMMEL, Georg. Sociologia. São Paulo: Ática, 1983.

SINHORETTO, Jacqueline. A justiça perto do povo. Reforma e gestão de conflitos, Ed. 1, São Paulo: Alameda, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. BEDIN, Gilmar Antônio. Acesso à justiça, direitos humanos e mediação. Curitiba: MULTIDEIA. 2013.

_____, _____. BOLZAN de Moraes, José Luis. (2007) O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e a construção de uma resposta consensuada: a jurisconstrução. *Revista Sequência*, nº 55, p. 303-326, dez., 2007. Disponível em: <periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15059/13729>.

_____, _____. _____. (2008) *Mediação e Arbitragem*, Porto Alegre: Editora e Livraria do Advogado.

TARUFFO, Michele. Conocimiento científico y estándares de laprueba judicial. *Biblioteca Virtual da Universidad Nacional Autónoma do México (UNAM)*, 2005. Disponível em: <<http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/juselec/cont/20/drl/dr15.pdf>>.

TJ/MA – Tribunal de Justiça do Maranhão, Relatório de Atividades do NUPECON, Disponível em: <www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/447/publicacao/401657>.

____ – _____, Relatório de Correição Ordinária do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Balsas, 2015. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/411635/relatorio_-_correiooo_ordinoria_-_balsas_22022016_1430.pdf>.

UE – União Europeia. Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em:

<www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico, Rio de Janeiro: Vila de Noel, 2001.